



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 068/2017

102ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 24.11.2016.

PROCESSO Nº 1/1018/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201400269

RECORRENTE: ICAPEL ICAPUI PESCA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. FALTA DE OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL. Indicado os dispositivos legais infringidos nos arts. 153, 155, 157 do Decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de infração julgada PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão Unânime.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA, NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL, PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após verificação feita nos documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatou que a mesma recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito conforme cópias anexadas aos autos.

Processo nº 1/1018/2014 – Auto de Infração nº 1/201400269 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Indica os dispositivos legais infringidos nos arts.153,155,15 do decreto 24.569/67, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega resumidamente:

- Da improcedência da acusação fiscal, aplicação da analogia e do princípio da boa fé do contribuinte autuado. Por analogia, até porque o princípio é o mesmo, a infração relativa à ausência dos selos fiscais de trânsito nas notas fiscais recebidas pela autuada poderá ser sanada com comprovação do registro dessas mesmas notas fiscais nos livros de registro de saídas do estabelecimento remente, registro de entradas do estabelecimento autuado. Assim, anexa a defesa xerocopias autenticadas dos livros de Saídas e Registro de Entradas, dos estabelecimentos remetente e recebedor.

- Solicita também, que o auto de infração seja julgado improcedente, ou que haja o julgamento pela parcial procedência, exigindo-se multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES, nos termos do art.123, inc.VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, relativo a todas as notas fiscais seladas, ou seja aplicada multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das notas fiscais não seladas, nos termos do art. 126, paragrafo único, da Lei nº12.670/96.

A documentação apresentada aos autos pela impugnante para compor sua defesa encontra-se apensa às fls.48/111.

O julgador monocrático, Sr. Sergio André Cavalcante, manifestou-se no sentido de não acatar o argumento da defendente. Relatando que, aplicação de penalidades tem por objetivo coibir a conduta ilícita, tendo o legislador previsto muitas diversas, de acordo com as infrações cometidas. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher, o valor de R\$ 304.415,05 conforme demonstrativo a fl. 118, bem como os devidos acréscimos legais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O Parecer nº 258/2016 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, modificando a decisão singular para parcial procedência da ação fiscal.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao recebimento de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, conforme cópias das notas fiscais acostadas as fls.10/11. Observa-se que autuação baseia-se em 13 (treze) notas fiscais, das quais 04 (quatro) delas foram seladas, durante o período de janeiro a dezembro/2013. Assim, a multa de 20% indicada pelo autuante deve ser aplicada sobre o novo resultado, ou seja, as 11 notas fiscais sem selo fiscal.

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência aos arts. 153, 155, 157 do Decreto 24.569/67. Deve ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/97, com alterações pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO

Período	Vr. Principal	Notas seladas	Base de Cálculo	Multa 20%
Jan a dez/2013	1.520.752,50	(91.763,60)	1.428.988,90	285.797,78

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

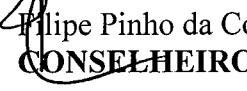
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ICAPEL ICAPUI PESCA LTDA. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso do ordinário interposto, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade erguida pela recorrente, em razão de falta de precisão e clareza do auto de infração, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora, em conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **23** de ~~MARÇO~~ de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM **23/03/2017**


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

p.p.: 
Achiana Ponte Barros
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO